



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1518173-78.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.394.

Apelação nº 1518173-78.2022.8.26.0114.

Apelante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Apelado: Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2002, 2008 a 2021 – Objeção prévia de executividade acolhida extinguindo o feito por ausência de fato gerador, tendo em vista a não implantação e individualização do loteamento – Nulidade dos lançamentos de IPTU sobre 104 lotes do denominado Jd. Das Palmeiras que foi objeto de ação anulatória precedente (processo nº 1000661-15.2016.8.26.0288), cuja apelação foi julgada pela 15ª Câmara de Direito Público – COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO – RITJ, art. 105, § 3º – Remessa à E. Presidência da Seção de Direito Público para exame sobre eventual redistribuição mediante compensação – **Recurso não conhecido.**

Apelação contra sentença que acolhendo objeção prévia de executividade julgou extinta execução fiscal (CPC, art. 924, III e LEF, art. 1º)¹, com a condenação da excipiente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela excipiente. Inconformada, a Municipalidade alega a inadequação da via eleita, ante a necessidade de ampla dilação probatória e bem assim do exame aprofundado em matéria fática complexa. Recurso recebido e processado com resposta.

Relatado.

No caso, extrai-se do termo de fls. 149 que a distribuição foi realizada a este Relator por sorteio, contudo, verifica-se que a questão relativa à ausência de implantação e individualizado do loteamento e bem assim a inexistência de fato gerador que motivaram a

¹ Valor da causa em novembro de 2022: R\$9.933,15.

extinção do feito, como referido na sentença recorrida, foi objeto de ação anulatória de débito fiscal envolvendo as mesmas partes – autos nº 1000661-15.2016.8.26.0288, com acórdão proferido pelo eminente *Desembargador Fortes Muniz*, à época integrante da 15ª Câmara de Direito Público, em que restou confirmada a nulidade dos lançamentos de IPTU a partir de 2002 sobre os lotes do imóvel denominado Jd. Das Palmeiras, em Campinas.

Salvo melhor juízo, entendo haver prevenção daquela Câmara para apreciar o presente recurso por força do artigo 105, do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição (grifado).

A propósito, no mesmo sentido, em execução

semelhante envolvendo as mesmas partes, assim já decidiu este Tribunal:

Apelação – Execução Fiscal – Município de Campinas – IPTU dos Exercícios de 1992, 1996, 2002, 2008 a 2021 – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a ausência de fato gerador, reportando-se ao já decidido no Processo nº 0043831-09.2007.8.26.0114, já transitado em julgado - Insurgência do Município exequente – Não conhecimento - Prevenção da 15ª Câmara de Direito Público, em razão de julgamento proferido em anterior recurso de apelação interposto contra sentença proferida no Processo nº 0043831-09.2007.8.26.0114 – Discussão travada entre as mesmas partes ora litigantes e nas quais há identidade da causa e dos débitos objeto da presente execução fiscal – Prevenção configurada – Artigo 105 do RITJSP – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição e oportuna compensação
(TJSP; Apelação Cível 1517715-61.2022.8.26.0114; Relator (a): FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

Daí por que, **declino da competência e determino a remessa dos autos à E. Presidência da Seção de Direito Público** para eventual redistribuição à 15ª Câmara de Direito Público, com oportuna compensação.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator